

MINIRREFORMA ELEITORAL DE 2013¹

ELECTORAL MINIRREFORMA 2013

ELMANA VIANA LUCENA ESMERALDO²

RESUMO

O presente artigo analisa de forma pontual e sistemática cada uma das alterações promovidas na legislação eleitoral pela Lei nº 12.891/2013, confrontando-as com os textos normativos anteriores e expondo as razões motivadoras e os benefícios advindos das mudanças para a evolução do processo eleitoral e o fortalecimento da democracia brasileira.

Palavras-chave: Minirreforma Eleitoral. Lei nº 12.891/2013. Alterações.

¹ Artigo recebido em 5 de maio de 2014 e aceito para publicação em 18 de agosto de 2014.

² Analista judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará; bacharel em Direito; especialista em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral; e autora dos livros *Processo eleitoral – sistematização das ações eleitorais* e *Manual dos candidatos e partidos políticos*.

ABSTRACT

This article analyzes in a timely and systematic individual amendments to election legislation promoted by Law No. 12.891/13, comparing them with previous legal texts and exposing the motivating reasons and benefits arising from changes in the evolution of the electoral process and strengthening form Brazilian democracy.

Keywords: Electoral Minirreforma. Law No. 12.891/2013. Changes.

1 Introdução

A Minirreforma Eleitoral de 2013, implementada pela Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013, promoveu ajustes à legislação eleitoral, alterando o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997).

Colhe-se do projeto de lei que o seu objetivo é contribuir para minimizar os altos custos das campanhas eleitorais brasileiras, claramente incompatíveis com a situação econômica do país, sem comprometer o necessário esclarecimento dos eleitores, imprescindível ao exercício livre e consciente do direito ao voto, com medidas que visam diminuir a influência do poder econômico sobre as campanhas, garantir maior isonomia entre os contendores e, como consectário, resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

A lei pretende, ainda, simplificar, desburocratizar e dar transparência ao processo eleitoral, evitar sua judicialização excessiva e fortalecer a participação popular no processo eleitoral, adotando regras que prestigiam a livre manifestação de opinião e que restringem a limitação arbitrária de atos legítimos de campanha eleitoral, práticas que favorecem o fortalecimento de um real Estado democrático de direito.

Por decisão da maioria do Pleno do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a Lei nº 12.891/2013 não será aplicada nas eleições de 2014 por ter sido aprovada em dezembro de 2013, ou seja, um ano antes da data da realização do pleito, em atendimento ao preceito do art. 16 da Constituição

Federal que assim dispõe: “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

2 Alterações no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)

2.1 Solidariedade na responsabilidade pelos excessos praticados na propaganda eleitoral entre o partido político e os candidatos e adeptos (art. 241, parágrafo único – acrescentou o parágrafo único)

O novo parágrafo único acrescentado ao art. 241 do Código Eleitoral explicita que a solidariedade na responsabilidade pelos excessos praticados na propaganda eleitoral é restrita aos candidatos e respectivos partidos, não alcançando outras agremiações quando integrantes de uma mesma coligação.

Essa regra se justifica na medida em que a junção dos partidos para a formação da coligação se dá apenas com fins de concorrência ao pleito. Após a realização da eleição, cada partido volta a agir de forma isolada com seus próprios interesses, que em regra são antagônicos aos daqueles com os quais tinha se coligado.

Além disso, a extensão da solidariedade aos demais partidos coligados implica prejuízos à cobrança e à execução das multas eleitorais eventualmente aplicadas, uma vez que impõe o rateio do valor entre as agremiações que compunham a coligação, fazendo com que a ação tenha vários integrantes no polo passivo da demanda, dificultando, por consequência, o seu processamento.

2.2 Hipóteses de cabimento do recurso contra a expedição do diploma – RCED (art. 262 – revogou os incisos I, II, III e IV e modificou o *caput*)

A nova redação do art. 262 do Código Eleitoral restringiu o RCED aos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

As hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 262 já tinham perdido sua aplicação ante a introdução do sistema eletrônico de votação, apuração e totalização dos resultados no processo eleitoral brasileiro, razão pela qual não havia motivação para a sua manutenção no ordenamento jurídico.

Já a hipótese prevista no inciso IV do dispositivo legal mencionado, que previa o cabimento do RCED no caso de concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses de falsidade, fraude, coação, abuso de poder, corrupção e captação ilícita de sufrágio, também não tinha razão de existir, considerando a possibilidade de interposição da ação de impugnação do mandato eletivo (AIME) nessas hipóteses no prazo de 15 dias a contar da sessão de diplomação, na forma prevista no art. 14 da Constituição Federal. Não há razão plausível para se manterem na legislação duas ações com os mesmos fins.

A admissão expressa do cabimento do RCED no caso de falta das condições de elegibilidade resolve discussão doutrinária e jurisprudencial vetusta que ora admitia o RCED para questioná-la, ora não admitia, ante a sua ausência no texto anterior da norma. No TSE, existiam duas correntes sobre o tema: uma entendendo que a expressão inelegibilidade incluía a ausência de condições de elegibilidade, outra entendendo que eram figuras distintas e que, portanto, não podiam ser objeto de RCED. Não obstante, observava-se que a jurisprudência mais recente da Corte já vinha admitindo, trilhando o caminho para a atual modificação.

Assim, ainda que o pretense candidato preencha todas as condições de elegibilidade e não incida em qualquer das hipóteses de inelegibilidade no ato do requerimento do registro de candidatura, sendo

este devidamente deferido, se até três dias após a sessão de diplomação esse candidato não mais preenche esses requisitos, poderá ser proposto contra ele o RCED, a fim de cassar os efeitos do diploma, uma vez que, embora as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devam ser aferidas no momento do pedido de registro, devem persistir por esse prazo.

3 Alterações na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995)

3.1 Autonomia do partido político (art. 3º – acrescentou o parágrafo único)

O novo parágrafo único acrescentado ao art. 3º da Lei nº 9.096/1995 estatui que, além da autonomia do partido político para definir estrutura interna, organização e funcionamento já garantida pela Constituição Federal, as agremiações também dispõem de autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e para executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites legais.

3.2 Circunscrição especial judiciária para o órgão nacional do partido político (art. 15-A – acrescentou o parágrafo único)

O art. 15-A da Lei nº 9.096/1995 trata da responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, do partido político, estabelecendo que ela é exclusiva do órgão partidário nacional, estadual ou municipal que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem, ou a qualquer ato ilícito, excluindo a solidariedade de outros órgãos partidários.

O parágrafo único acrescentado à normativa estabelece a circunscrição especial judiciária para as ações, inclusive civis e trabalhistas,

propostas contra o órgão nacional do partido político, que é a sua sede. Nos termos da legislação partidária, o órgão nacional da agremiação pode estabelecer a sua sede em qualquer estado e não necessariamente no Distrito Federal. Nesses termos, a norma garante que seja demandado no local onde está estabelecida a sua sede.

3.3 Nova hipótese de cancelamento da filiação (art. 22 – acrescentou o inciso V)

O inciso V, acrescentado ao art. 22 da Lei dos Partidos Políticos, trouxe nova hipótese de cancelamento da filiação partidária, qual seja, a “filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva zona eleitoral”.

Assim, de acordo com a nova sistemática, aquele que tem uma filiação partidária e que se filia a outro partido mantém a obrigação de comunicar ao juiz eleitoral da zona em que estiver inscrito, mas não mais é obrigado a comunicar a desfiliação ao partido ao qual estava filiado. Além disso, a nova filiação comunicada à Justiça Eleitoral é causa para o cancelamento da filiação anterior.

Anote-se, ainda, que, com o novo Sistema de Filiação Partidária (Filiaweb), o partido tem acesso a informações das pessoas que requereram nova filiação à Justiça Eleitoral e, conseqüentemente, à desfiliação à sigla anterior, o que justifica a desnecessidade de nova comunicação à agremiação.

3.4 Nova sistemática da duplicidade/pluralidade de filiações (art. 22 – alterou o parágrafo único)

A nova redação do parágrafo único do art. 22 da Lei dos Partidos Políticos mudou a sistemática até então adotada pela Justiça Eleitoral no caso de pluralidade de filiações: antes, quem se filiava a outro partido sem fazer comunicação ao partido anterior e ao juiz da sua respectiva

zona eleitoral para cancelar sua filiação até o dia imediato ao da nova filiação tinha todas as filiações canceladas. Agora, na coexistência de filiações partidárias, o juiz não mais cancelará todas, mas apenas as mais antigas, considerando válida a mais recente.

Na prática cartorária da Justiça Eleitoral, esses casos eram comuns. Grande parte dos filiados entendia que, com a nova filiação, desfazia-se automaticamente o vínculo com a agremiação anterior, o que ensejava a abertura de inúmeros processos de duplicidade/pluralidade de filiações que culminavam com o cancelamento de todas elas, redundando em prejuízos ao cidadão.

Note que a lei exige que, ao se filiar a um novo partido, a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva zona eleitoral. Não obstante, ainda que o filiado não faça a comunicação mencionada e incida em duplicidade, apenas as filiações mais antigas serão canceladas, substituindo a mais recente.

3.5 Objetivo da fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a prestação de contas dos partidos (art. 34 – acrescentou o § 1º e transformou o parágrafo único em § 2º)

O novo § 1º do art. 34 da Lei nº 9.096/1995 estabeleceu o objetivo da fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido: identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com atividades partidárias e eleitorais mediante o exame formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos, comitês e candidatos, vedando que haja análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.

3.6 Autonomia no gasto dos recursos do Fundo Partidário (art. 44 – alterou o § 3º)

A nova redação do § 3º do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos estabeleceu que os recursos do Fundo Partidário, além de não estarem sujeitos ao regime da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), como já estava previsto no texto anterior, podem ser aplicados de forma autônoma pelos partidos políticos na contratação e realização de despesas.

3.7 Sobra dos recursos do Fundo Partidário destinados a criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa (art. 44 – acrescentou o § 6º)

O art. 44, IV, da Lei nº 9.096/1995 estabelece que, no mínimo, 20% dos recursos do Fundo Partidário devem ser aplicados na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política. O novo § 6º, incluído no art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, determinou que, no caso de a fundação ou o instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem destinados no exercício financeiro, a sobra poderá ser revertida para qualquer das outras atividades partidárias previstas no *caput* do art. 44.

3.8 Forma de envio dos programas partidários gratuitos (art. 46 – alterou o § 5º)

A nova redação do § 5º do art. 46 da Lei dos Partidos Políticos substituiu a expressão “fitas magnéticas” constante na redação anterior por “material de áudio e vídeo” sem fazer referência à mídia que contém os programas partidários gratuitos, que pode ser, CD, DVD, *pen drive*, etc. Manteve o prazo para entrega desse material às emissoras de rádio e televisão, que é de até 12 horas antes da transmissão, seja a propaganda em bloco ou em inserções. Além disso, estabeleceu que o conteúdo das inserções de rádio pode ser enviado por meio de correspondência eletrônica.

3.9 Vedação de veiculação de propaganda partidária mediante inserções idênticas no mesmo intervalo da programação (art. 46 – inseriu o § 8º)

O novo § 8º, incluído no art. 46 da Lei dos Partidos Políticos, proibiu, na propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão mediante inserções, a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação com uma ressalva: no caso em que o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

4 Alterações na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997)

4.1 Responsabilidade pelo pagamento de multas eleitorais (art. 6º – inseriu o § 5º)

O novo § 5º, incluído no art. 6º da Lei das Eleições, definiu de quem é a incumbência pelo pagamento de multas decorrentes da veiculação de propaganda eleitoral irregular, atribuindo responsabilidade solidária aos candidatos e respectivos partidos, excluindo os demais partidos, ainda que integrantes da mesma coligação.

Essa regra é importante na medida em que, não raras vezes, diante de uma propaganda eleitoral irregular, o órgão da Justiça Eleitoral aplicava a multa ao candidato e à coligação pela qual concorria. Após o pleito, com a extinção da coligação, isso gerava problemas, uma vez que a obrigação deveria ser rateada entre as agremiações que compunham a coligação, dificultando a cobrança e a execução da multa ante a existência de diversas pessoas no polo passivo da ação.

4.2 Alteração do período para a realização das convenções (art. 8º – alterou o *caput*)

A nova redação do *caput* do art. 8º da Lei das Eleições alterou o período de realização das convenções para escolha de candidatos e para a formação de coligações de 10 a 30 de junho para 12 a 30 de junho do ano eleitoral.

Além disso, determinou que a ata lavrada na convenção, além de ser registrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, deve ser publicada em 24 horas em qualquer meio de comunicação.

Trata-se de medida de crucial importância para atribuir seriedade a esse ato do processo eleitoral. Na prática, mormente em municípios menores, observa-se que, não raras vezes, essas reuniões não seguem as normas estabelecidas no estatuto partidário, e as decisões são tomadas por uma pequena minoria que lidera o partido na região, e não pelos filiados votantes. As atas também não são formalizadas ao final do ato e, muitas vezes, são confeccionadas dias depois, apenas para fins de apresentação à Justiça Eleitoral no momento do registro de candidaturas. Nesse interregno, abre-se ensejo a alterações não discutidas e decididas pelos filiados e que, dificilmente, sofrem interferência da Justiça Eleitoral, dado se tratar de matéria *interna corporis*, com consequentes prejuízos aos filiados.

Com o surgimento da obrigação da publicação da ata no pequeno prazo de 24 horas da realização da convenção, os partidos políticos terão que lavrar suas atas no mesmo dia, tornando-as públicas, evitando-se, dessa forma, eventuais e indesejáveis fraudes.

4.3 Parcelamento de multas eleitorais (art. 11 – acrescentou o inciso III ao § 8º)

O novo inciso III, acrescentado ao § 8º do art. 11, trata do parcelamento das multas eleitorais, ao estabelecer ser direito do cidadão, seja eleitor ou candidato, bem como dos partidos políticos, parcelar as

multas eleitorais em até 60 meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% de sua renda. Objetiva-se, com essa regra, permitir que o cidadão mantenha a sua subsistência e que os partidos políticos conservem o seu regular funcionamento ao quitar multa que lhe foi imposta.

A Justiça Eleitoral não dispõe de regulamentação própria para a cobrança e execução das multas eleitorais, valendo-se subsidiariamente da Lei nº 6.830/1990, que também prevê o parcelamento de débitos tributários em até 60 vezes. Assim, em regra, esse parcelamento já era adotado pelos órgãos da Justiça Eleitoral.

A grande novidade encontra-se na parte final do dispositivo legal, que garante ao devedor que o valor da parcela não ultrapasse 10% da sua renda. Assim, cabe ao órgão julgador, dentro desses parâmetros, conceder o parcelamento.

4.4 Dispensa da juntada de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral ao pedido de registro de candidatura (art. 11 – acrescentou o § 13)

O § 13, acrescentado ao art. 11 da Lei das Eleições, apenas ratifica medida já adotada pelo TSE em suas resoluções que regulamentam o registro de candidatura a cada eleição. A normativa dispensa a juntada, ao pedido de registro de candidatura, pelos partidos políticos, coligações e candidatos, de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, apresentando rol meramente exemplificativo: prova da filiação partidária, cópia do título de eleitor e certidão de quitação eleitoral.

Trata-se da aplicação do princípio da economicidade, uma vez que, ao receber a mídia com os pedidos de registro no Sistema de Candidaturas – Módulo Interno, disponível nos órgãos da Justiça Eleitoral competentes para registrar os candidatos, é feito um batimento dos dados inseridos com aqueles constantes no cadastro eleitoral e no sistema de filiação partidária, com retorno da situação do eleitor e do filiado, hábil a constatar se o eleitor está regularmente inscrito na circunscrição em que

pretende concorrer, se está filiado ao partido político indicado e se está quite com a Justiça Eleitoral, restando dispensável a juntada de qualquer outro documento para atestar essas situações.

4.5 Substituição de candidatos (art. 13 – alterou o § 3º)

A nova redação do § 3º do art. 13 da Lei das Eleições unificou o prazo para a substituição de candidatos em eleições majoritárias e proporcionais. Nos termos do dispositivo legal mencionado, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento, quando a substituição poderá ser feita após esse prazo.

Antes da alteração, o prazo para substituir candidato a eleição proporcional era de até 60 dias antes da eleição, o que se revelava desproporcional, mormente em relação à ausência de prazo para a substituição dos candidatos majoritários, que poderia ocorrer até 24 horas antes do pleito, conforme entendimento do TSE.

Essa alteração é de crucial importância para evitar um fato que foi chamado pela doutrina de “estelionato eleitoral”, que consistia no requerimento de registro de um pré-candidato com o prévio intuito de ser substituído por outra pessoa, antes das eleições, porém tão logo elaborada a geração das tabelas com a lista de candidatos e preparação das urnas, quando já não era mais possível fazer qualquer alteração nos dados, caso em que o substituto tinha que concorrer com o nome, o número e a foto do substituído. Se provados o dolo do agente e a fraude, em eventual AIME, o mandato obtido ilicitamente poderia ser cassado sem prejuízo da apuração do crime em ação penal. Não obstante, isso confundia o eleitor, que acabava votando em pessoa diversa da pretendida.

Observe-se que, além do mencionado prazo de 20 dias antes da eleição, também deve ser observado o prazo inserto no § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/1997. Assim, a substituição deve ser requerida no prazo de dez dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

4.6 Direito do pré-candidato de participar da campanha eleitoral (art. 16-B – incluído novo artigo)

O art. 16-B, incluído na Lei das Eleições, destina-se a assegurar ao candidato que protocolou o pedido de registro de candidatura dentro do prazo legal, o direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizando o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, independentemente de seu pedido ter sido apreciado e julgado pelo órgão competente.

Essa mesma regra já era aplicada ao candidato *sub judice*, regulamentada no art. 16-A da Lei nº 9.504/1997. Com maior razão, agora foi estendida àqueles que ainda não tiveram o pedido de registro julgado pela Justiça Eleitoral. Na prática, isso também já vinha sendo aplicado, já que os pedidos de registro de candidatura são efetuados até o dia 5 de julho do ano eleitoral, e a partir do dia seguinte, 6 de julho, atendidas algumas formalidades legais, os candidatos já podem iniciar sua campanha. Se tivessem que esperar a análise e o julgamento do pedido de registro, o que pode demorar alguns meses se houver impugnação e recursos, restaria completamente prejudicada a campanha dos candidatos.

4.7 Novas obrigações atribuídas aos bancos quanto às contas de campanha (art. 22 – alterou o § 1º, criando os incisos I e II)

A obrigação do banco de acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção e a vedação de condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas ou a outras despesas de manutenção, contida no anterior § 1º do art. 22 da Lei nº 9.504/1997, apenas foi transferida para o inciso I do mesmo dispositivo legal.

O inciso II traz uma nova obrigação de forma expressa: identificar, nos extratos bancários das contas correntes de campanha, o CPF ou o CNPJ do doador.

A legislação eleitoral já continha norma no sentido de obrigar que os depósitos feitos nas contas correntes de campanha sejam devidamente identificados. O novo dispositivo legal agora obriga as agências bancárias a fazer constar no extrato bancário a identificação do doador, isso porque, nos termos da nova redação do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, não é mais obrigatória a emissão de recibo eleitoral para as doações financeiras para a campanha, cuja comprovação será feita somente por meio do extrato da conta bancária. Trata-se de mais uma medida que desburocratiza a administração da campanha e a fiscalização a ser exercida pela Justiça Eleitoral.

4.8 Limita a emissão de recibos eleitorais às doações estimáveis em dinheiro (art. 23 – alterou o § 2º)

Nos termos da nova redação do § 2º do artigo 23 da Lei nº 9.504/1997, a emissão dos recibos eleitorais passou a ser obrigatória apenas para as doações estimáveis em dinheiro, já que a origem da doação financeira poderá ser aferida pelo extrato bancário que, necessariamente, deverá indicar o CPF ou o CNPJ do doador, nos termos do novo inciso II do § 1º do art. 22 da Lei das Eleições.

Esse recibo deverá ser assinado pelo doador, salvo na hipótese do art. 28, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, ou seja, no caso de cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 por pessoa cedente, e de doações estimáveis em dinheiro entre candidatos, partidos ou comitês financeiros decorrentes do uso comum de sedes e de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, casos de doações de bens estimados em que fica dispensada a comprovação na prestação de contas e, conseqüentemente, a emissão do correspondente recibo.

4.9 Limite de dimensões do material de propaganda impresso (art. 26 – alterou o inciso I)

A nova redação do inciso I do art. 26 determina que, nos gastos eleitorais com confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, seja observado o limite de dimensões estabelecido pelo art. 38, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, para a confecção de adesivos, qual seja, 50cm x 40cm, salvo no caso de ser destinado ao uso em para-brisa de veículo, quando poderá ocupar todo aquele espaço.

4.10 Exclusão do rol de gastos eleitorais das despesas com aluguel de bens particulares para veiculação de propaganda eleitoral (art. 26 – revogou o inciso XIV)

Com a revogação do inciso XIV do art. 26, foram excluídas dos gastos eleitorais as despesas com aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral. Assim, a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares (ex: muros, veículos) deve ser sempre espontânea e gratuita, restando vedado o aluguel ou qualquer outra contraprestação para a sua utilização.

4.11 Limite de gastos com alimentação e aluguel de veículos (art. 26 – criou o parágrafo único)

O parágrafo único acrescentado ao art. 26 da Lei das Eleições estabeleceu limites para gastos eleitorais com alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais em 10% do total de gastos e 20% para o aluguel de veículos automotores.

As prestações de contas em eleições pretéritas revelaram que grande parte dos gastos declarados nas campanhas eleitorais relaciona-se à contratação de cabos eleitorais e ao aluguel de veículos automotores, o que, muitas vezes, deságua em abusos que ferem o princípio da igualdade entre os contendores e maculam a legitimidade do pleito.

Esse dispositivo legal, juntamente com o art. 100-A que fixou limites para a contratação de pessoas para as campanhas, visa não apenas reduzir os gastos eleitorais, mas também atribuir maior seriedade às declarações prestadas nas prestações de contas, de forma que espelhem sempre a realidade das campanhas, moralizando-as, a fim de legitimar o processo eleitoral e os mandatos conquistados.

4.12 Alteração das datas de envio das prestações de contas parciais (art. 28 – alterou o § 4º)

Nos termos da nova redação do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/1997, as datas de divulgação na Internet, pelos partidos políticos, pelas coligações e pelos candidatos, de relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham sido recebidos para financiamento da campanha eleitoral e os gastos a serem realizados (prestação de contas parciais), passaram de 6 de agosto e 6 de setembro para 8 de agosto e 8 de setembro.

4.13 Gastos que dispensam comprovação na prestação de contas (art. 28 – acrescentou o § 6º)

O novo § 6º do art. 28 da Lei das Eleições prevê gastos estimados em dinheiro que dispensam qualquer tipo de comprovação na prestação de contas, inclusive a emissão do recibo eleitoral exigido pelo art. 23, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. São eles:

1. A cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 por pessoa cedente.
2. Doações estimáveis em dinheiro entre candidatos, partidos políticos ou comitês financeiros, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Na primeira hipótese, não é mais necessário juntar à prestação de contas o recibo eleitoral, tampouco o termo de cessão ou documento equivalente, se o total do valor estimado das cessões feitas pela pessoa não ultrapassar R\$4.000,00.

A segunda exceção trata dos casos em que diversos candidatos utilizam uma mesma sede como comitê de campanha ou quando um mesmo material divulga a propaganda de mais de um candidato. Nesses casos, o valor gasto podia ser rateado e lançado na prestação de contas de cada um dos candidatos, juntando-se a nota fiscal respectiva, ou lançado apenas na prestação de contas de quem efetuou o pagamento da despesa, com posterior doação do bem estimado em dinheiro aos candidatos beneficiados, caso em que cada um deles deveria juntar à sua prestação de contas o recibo eleitoral respectivo e o termo de doação. Com a nova regra, resta dispensada a comprovação dessas doações, e o registro será feito apenas na prestação de contas de quem efetuou o gasto, a ser comprovado com a nota fiscal respectiva.

4.14 Destinação das sobras de campanha (art. 31 – alterou o *caput* e incluiu os incisos de I a IV)

Antes da Minirreforma Eleitoral, a lei determinava que, havendo sobra de recursos financeiros de campanha, esta deveria ser transferida ao órgão do partido na circunscrição do pleito ou à coligação, neste caso, para divisão entre os partidos que a compunham, após julgados todos os recursos relativos à prestação de contas. O texto anterior era confuso e gerava prejuízos aos diretórios municipais e regionais das agremiações.

A nova redação do *caput* do art. 31 da Lei nº 9.504/1997 regulamentou o tema de forma analítica, especificando o órgão do partido ao qual devem se dirigir as sobras em cada eleição. Além disso, não mais destina a sobra à coligação.

Por fim, determina que o órgão diretivo do partido – municipal, estadual, distrital ou nacional – será exclusivamente responsável pela

identificação dos recursos recebidos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o órgão da Justiça Eleitoral competente para analisá-la, e que o órgão diretivo nacional não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento dessas regras pelos demais órgãos diretivos.

Em suma: no caso de candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador, os recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição. No caso de candidato a governador, vice-governador, senador, deputado federal/estadual ou distrital, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal. No caso de candidato a presidente e vice-presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido.

4.15 Exigência de nota fiscal no registro das pesquisas eleitorais (art. 33 – alterou os incisos IV e VII)

A nova redação dada ao inciso VII do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 passou a exigir que seja juntada cópia da nota fiscal relativa ao serviço prestado por entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos no registro da pesquisa junto à Justiça Eleitoral.

4.16 Vedação de enquetes no período eleitoral (art. 33 – acrescentou o § 5º)

O novo § 5º incluído no art. 33 da Lei das Eleições vedou a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral no período de campanha.

As enquetes são instrumentos que, em face da sua fragilidade, uma vez que desprovidas de qualquer controle ou rigor científico em sua realização, permitem a manipulação e o direcionamento nos resultados

apurados, influenciando de forma negativa a tomada de decisão pelo eleitor.

A proibição se justifica na medida em que, com o crescente desenvolvimento tecnológico, mormente com o ampliado uso da Internet, houve um crescimento expressivo da participação e manifestação dos candidatos e eleitores no processo político, o que, embora seja salutar à democracia, merece atenção do legislador na imposição de limites razoáveis que busquem evitar a má utilização dessa ferramenta, a fim de resguardar o princípio da igualdade entre os candidatos, imprescindível à ocupação legítima de cargos públicos eletivos.

4.17 Novos parâmetros de definição da propaganda eleitoral antecipada (art. 36-A – alterou o *caput* e os incisos de I a IV, bem como acrescentou o inciso V e o parágrafo único)

A nova redação do *caput* do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 admitiu a cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet, das diversas ações nela elencadas, como entrevistas, debates, seminários e congressos, não caracterizadoras de propaganda eleitoral antecipada.

Da conduta descrita no inciso I, foi retirada a expressão “desde que não haja pedido de votos”. Assim, restou admitida a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, podendo, ainda, que haver pedido de votos, sem que isso caracterize propaganda eleitoral antecipada, devendo as emissoras de rádio e de televisão conferir tratamento isonômico aos candidatos.

Já o inciso II dispôs que, na realização de encontros, seminários ou congressos em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governo ou alianças partidárias, visando às eleições, também podem ser realizadas discussões de políticas públicas, sem que esse fato caracterize propaganda eleitoral extemporânea. Além disso, permitiu que tais

atividades possam ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária.

O inciso III permitiu que as prévias partidárias sejam divulgadas não somente pelos instrumentos de comunicação intrapartidária, como estava previsto no seu texto anterior, mas também pelas redes sociais.

A nova redação do inciso IV, que trata da admissão da divulgação de atos parlamentares e debates legislativos, retirou a expressão “desde que não se mencione a possível candidatura”. Assim, restou proibido apenas o pedido de votos na prática desses atos. A menção à possível candidatura não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea.

O inciso V permitiu a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais, mesmo fora do período de campanha, sem que esse fato constitua propaganda antecipada.

Por fim, o parágrafo único vedou expressamente a transmissão ao vivo das prévias partidárias por emissoras de rádio e de televisão.

Nota-se que a nova lei buscou prestigiar a livre manifestação do pensamento, compatibilizando-a com o princípio da isonomia entre os candidatos, permitindo mais amplitude ao debate e à discussão sobre a política e diminuindo consideravelmente o espectro da propaganda eleitoral antecipada que, em regra, somente deve restar caracterizada quando o ato for acompanhado do pedido de votos em casos não admitidos.

4.18 Nova hipótese expressa de propaganda eleitoral antecipada (art. 36-B – artigo incluído)

O novo dispositivo legal considera propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, antes do dia 6 de julho do ano eleitoral, de redes de radiodifusão

para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

Consignou ainda, no parágrafo único, que mesmo nos casos em que a convocação das redes de radiodifusão for admitida, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto os símbolos da República, como a bandeira, o hino e os selos nacionais (previstos no art. 13, § 1º, da Constituição Federal).

4.19 Vedação ao uso de cavaletes, bonecos e cartazes com propaganda eleitoral nos bens públicos (art. 37 – alterou o *caput* e o § 6º)

A nova redação do art. 37 da Lei das Eleições incluiu os cavaletes no rol das espécies de propaganda eleitoral vedadas em bens públicos, nos bens de uso comum ou naqueles cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público.

Não obstante o dispositivo legal vede a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza nos bens mencionados, sendo o rol nele constante meramente exemplificativo, o § 6º relaciona algumas exceções, permitindo, com sua nova redação, apenas a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

O texto anterior à Minirreforma Eleitoral permitia também, nessas mesmas circunstâncias, a colocação de cavaletes, bonecos e cartazes.

Em suma, com a nova regulamentação, resta vedada a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos, exceto de mesa para distribuição de material de campanha e bandeira, desde que não dificultem o trânsito de pessoas e veículos.

Restaram proibidos cavaletes, bonecos e cartazes que veiculem propaganda eleitoral nos bens públicos.

4.20 Uso de adesivos na propaganda eleitoral (art. 38 – alterou o *caput* e acrescentou os §§ 3º e 4º)

A nova redação do art. 38 da Lei nº 9.504/1997 acrescentou os adesivos entre os meios de propaganda eleitoral mencionados no *caput* e incluiu novos parágrafos destinados a regulamentar as dimensões do seu uso na propaganda eleitoral.

Nos termos do novo dispositivo legal, os adesivos, em regra, devem ter tamanho até 50cm x 40cm.

O seu uso em veículo só é admitido se for microperfurado e não mais para plotar toda a sua extensão, prática comum nas campanhas pretéritas, devendo limitar-se a atingir a extensão total do para-brisa traseiro e, se colocados em outras posições, devem ter dimensão máxima de 50cm x 40cm.

Resta, portanto, vedada a prática tão comum nas campanhas de plotagem do carro inteiro ou de grande parte dele com propaganda eleitoral, o que abria ensejo a abuso do poder econômico com prejuízos irreparáveis ao processo eleitoral.

4.21 Horário do comício de encerramento de campanha (art. 39 – alterou o § 4º)

A nova redação do § 4º do art. 39 da Lei das Eleições permitiu que o comício de encerramento da campanha, que pode ser realizado até a véspera do pleito, seja realizado até as 2 horas, diferenciando-o dos demais comícios, que somente podem ser realizados até as 24 horas.

4.22 Vedação de *outdoors* eletrônicos (art. 39 – alterou o § 8º)

A nova redação do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 fez incluir na vedação da propaganda eleitoral mediante *outdoors*, os *outdoors* eletrônicos. Além disso, fixou, em reais, a multa que antes era em Ufir, não

obstante essa multa já fosse convertida em reais nas resoluções do TSE que regulamentavam o tema a cada eleição.

Em seus julgados, o TSE já entendia que o painel eletrônico era assemelhado a *outdoor*, ainda que rotativo e alternando-se a exibição da imagem do candidato com outras espécies de propaganda, inclusive comercial.

A nova redação do dispositivo legal em análise passou a vedá-los expressamente, pondo fim a qualquer dúvida sobre o tema.

4.23 Limite de decibéis (art. 39 – acrescentou o § 11)

O novo § 11 regulamenta expressamente o uso de carros de som e minitrios para a divulgação de propaganda eleitoral, fixando o limite de 80 decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 metros de distância do veículo.

Essa regulamentação visa esclarecer grande discussão doutrinária e jurisprudencial que, ante a ausência de limite de decibéis para a veiculação de propaganda pelo uso de alto-falantes e amplificadores de som, oscilava, adotando padrões aleatórios ou aplicando a legislação que trata da poluição sonora como crime ambiental.

Não obstante a importância da norma em análise, para que tenha efetividade, é necessário que a Justiça Eleitoral disponha de meios para aferir o seu cumprimento, por meio da aquisição de aparelho chamado decibelímetro que é um instrumento de medida da pressão acústica ou nível sonoro (consiste em um microfone sensível a pequenas variações de pressão do ar, ocasionados pela vibração das suas moléculas quando da propagação do som).

4.24 Conceitos de carro de som, minitrio e trio elétrico (art. 39 – acrescentou o § 12)

O novo § 12, por sua vez, trouxe para a legislação os conceitos de carro de som, minitrio e trio elétrico para fins de aplicação da Lei das Eleições à propaganda eleitoral, distinguindo-os com base na potência nominal, e não nas características do veículo em si.

- Até 10.000 watts – é considerado carro de som.
- Maior que 10.000 watts até 20.000 watts – é considerado minitrio.
- Maior que 20.000 watts – é considerado trio elétrico.

Antes da Minirreforma Eleitoral, ante a ausência de regulamentação sobre o tema, a jurisprudência era oscilante ao conceituar e diferenciar minitrios e trios elétricos. Em regra, a verificação não levava em conta apenas a potência sonora, mas também as características do veículo. Assim, a definição de trio elétrico para fins eleitorais apresentava-se um pouco mais restrita, limitando-se ao próprio caminhão ou semelhantes, contendo amplificadores de som elétrico.

Nos termos da nova regulamentação, resta vedado o uso de qualquer veículo com amplificador de som com potência sonora maior que 20.000 watts, já que, para fins de propaganda eleitoral, ainda que se trate de um veículo pequeno, será considerado trio elétrico. Continua permitida a propaganda eleitoral feita em carros de som e minitrios na forma supramencionada.

4.25 Período de entrega das mídias às emissoras de rádio e televisão (art. 47 – acrescentou o § 8º)

O novo dispositivo legal regulamenta a entrega das mídias com o programa da propaganda eleitoral gratuita às emissoras de rádio e televisão, possibilitando que seja feita em qualquer dia da semana,

inclusive aos sábados, domingos e feriados, desde que respeite a antecedência mínima estabelecida pela lei, conforme a seguir.

– Para programas em rede – Até 6 horas antes do horário previsto para o início da transmissão.

– Para inserções – Até 12 horas do horário previsto para início da transmissão.

A referida alteração visa compatibilizar as necessidades dos candidatos sem sobrecarregar demasiadamente as emissoras de rádio e TV.

A limitação mencionada objetiva, ainda, garantir a segurança, uma vez que, recebido o material pela emissora, esta precisa conferir e checar suas condições técnicas e, posteriormente, o material deve ser transcrito para evitar problemas durante a exibição. Esses procedimentos demandam tempo. Nas inserções, a emissora tem que inserir o programa em seu intervalo comercial de acordo com a programação ordenada pelo partido em seu plano de mídia. A ordenação do intervalo comercial também é um procedimento que demanda tempo, uma vez que a propaganda eleitoral deve ser inserida entremeadada à propaganda comercial, o que justifica o prazo maior para realizar esse trabalho.

4.26 Regras na propaganda eleitoral gratuita mediante inserções (art. 51 – alterou o inciso IV e acrescentou o parágrafo único)

A nova redação do inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504/1997 passou a permitir a utilização de gravações externas, montagens ou truagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais na veiculação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, mediante inserções à semelhança do que já era admitido para a propaganda em rede, e determinou a aplicação nas inserções de todas as demais regras que regulamentam a propaganda em rede, dando-lhes tratamento equivalente.

Essa alteração se justifica na medida em que a prática revelava que os custos com as inserções muitas vezes eram maiores, já que era necessário montar um estúdio ante a impossibilidade de serem gravados fora dele. Busca-se, portanto, diminuir os gastos com esse tipo de propaganda.

O novo parágrafo único veda a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo da programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo proibida também a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

4.27 Possibilidade de mencionar nome e número de outro candidato na propaganda eleitoral gratuita (art. 53-A – alterou o *caput*)

A nova redação do *caput* do art. 53-A da Lei das Eleições passou a permitir, na propaganda eleitoral gratuita, a menção ao nome e número de qualquer candidato do mesmo partido ou da coligação.

Na prática, já é bastante comum que os candidatos a vereador citem o nome dos candidatos a prefeito e vice-prefeito de seu partido ou coligação na propaganda eleitoral gratuita, bem como que os candidatos a deputado federal, deputado estadual e senador citem os nomes dos candidatos a governador e presidente da República, práticas que agora são admitidas expressamente pela legislação.

4.28 Perda do tempo no programa eleitoral gratuito (art. 55 – alterou o parágrafo único)

Nos termos da nova redação do parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.504/1997, a mensagem com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da Lei Eleitoral, penalidade aplicada ao partido ou coligação que descumpra as normas constantes no art. 45, I e II, da Lei das Eleições, deve ser transmitida após o programa dos demais

candidatos, e não no momento em que o seu programa deveria ser veiculado, como era antes da reforma.

A medida visa evitar a descontinuidade do programa eleitoral gratuito, que era interrompido, punindo também o telespectador ou ouvinte, que era submetido a olhar para uma tela sem qualquer propaganda na TV ou a ficar sem qualquer programação no rádio pelo tempo da penalidade.

4.29 Transmissão de mensagem ao eleitor no período de suspensão do programa eleitoral gratuito (art. 56 – alterou o § 1º)

Nos termos da nova redação do § 1º do art. 56 da Lei das Eleições, no período de suspensão da programação normal da emissora de rádio ou televisão que deixar de cumprir as obrigações impostas pela Lei das Eleições, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada a cada 15 minutos, e não mais a mera informação de que a emissora se encontra fora do ar por ter descumprido a legislação, como constava no texto anterior.

A medida tem duas finalidades: evitar que o eleitor fique olhando para uma tela que nada transmite e tenha a programação do rádio sem qualquer transmissão, constando apenas uma informação, e acrescenta mais uma importante ferramenta para passar informações com orientações sobre o processo eleitoral aos eleitores.

4.30 Publicações com ataques e agressões na Internet (art. 57-D – acrescentou o § 3º)

O novo § 3º, acrescentado ao art. 57-D da Lei das Eleições, trata das publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos, veiculadas em sítios da Internet, inclusive nas redes sociais.

Nesses casos, o ofendido poderá solicitar a retirada das publicações à Justiça Eleitoral, que mandará o responsável retirá-la. Além disso, o ofensor poderá se sujeitar às sanções civis e criminais pela prática do ato.

A referida medida permite que a Justiça Eleitoral disponha de instrumentos para combater essa prática deletéria que, se não combatida, enseja prejuízos às campanhas eleitorais.

4.31 Nova figura criminosa – contratar pessoas para ofender ou denegrir candidato na Internet (art. 57-H – acrescentou o § 1º)

O novo § 1º do art. 57-H da Lei nº 9.504/1997 tipificou como crime, punível com detenção de dois a quatro anos e multa de R\$15.000,00 a R\$50.000,00, a conduta de quem contrata, direta ou indiretamente, grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na Internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação.

Veja que a contratação pode ser direta ou indireta. Assim, o candidato que se vale de interposta pessoa para fazer a contratação na forma aqui disposta poderá incidir nas penas cominadas à figura criminosa.

Objetiva-se impedir o uso deturpado de uma ferramenta com crucial poder na formação de opinião da sociedade, a Internet, mormente das redes sociais tão difundidas na atualidade, ante a constatação, em pleitos anteriores, do seu uso recorrente para fazer ataques a candidatos, partidos políticos ou coligações, como instrumento de propaganda eleitoral negativa.

4.32 Nova figura criminosa – aceitar contratação para ofender ou denegrir candidato na Internet (art. 57-H – acrescentou o § 2º)

O novo § 2º do art. 57-H da Lei nº 9.504/1997 tipificou como crime, punível com seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$5.000,00 a R\$30.000,00, a conduta da pessoa contratada para emitir mensagens ou comentários na Internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação.

4.33 Providência para o pedido de resposta julgado fora do prazo legal (art. 58 – acrescentou o § 9º)

O novo § 9º, acrescentado ao art. 58 da Lei nº 9.504/1997, estabelece que, se a decisão no pedido de resposta não for proferida no prazo de 72 horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de juiz auxiliar.

4.34 Limite para o número de fiscais em cada seção eleitoral (art. 65 – acrescentou o § 4º)

O novo § 4º acrescentado ao art. 65 da Lei das Eleições estabeleceu o limite de dois fiscais de partido ou coligação por seção eleitoral para acompanhar os trabalhos de votação.

Busca-se com o novo regramento evitar a contratação excessiva de fiscais de urna, prática que pode esconder o propósito indevido de compra de votos e que deve ser repelida pela legislação eleitoral.

4.35 Propaganda institucional para incentivar a participação política feminina (art. 93-A – artigo acrescentado)

Visando fomentar a participação feminina na política, o novo dispositivo legal foi acrescentado à Lei das Eleições para estabelecer que o TSE poderá promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação das mulheres na política, no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho.

Historicamente, a participação feminina na política brasileira, embora tenha vivenciado um aumento progressivo nos últimos anos, é diminuta se comparada a outros países, o que exige ações dos órgãos públicos diretamente envolvidos no processo eleitoral.

4.36 Limites à contratação de pessoas para trabalhar nas campanhas eleitorais (art. 100-A – acrescentado)

Uma das grandes máculas no processo eleitoral democrático brasileiro sempre foi a influência do poder econômico no desenvolvimento das campanhas eleitorais. A cada eleição, os dados constantes nas prestações de contas de campanha dos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos revelam um crescimento contínuo nos valores gastos e uma relação direta com o êxito no resultado das urnas. Segundo dados do TSE, nas eleições para deputado federal, em 2010, entre os 513 eleitos, 369 foram os que mais despenderam recursos nas campanhas eleitorais.

Dentre os gastos declarados, destacam-se as despesas com a contratação de cabos eleitorais para portarem bandeiras e distribuir material de campanha, ampliando consideravelmente a visibilidade do candidato frente ao eleitorado e colocando-o em situação vantajosa na disputa.

Com a normativa, pretende-se evitar que as contratações sejam feitas com o propósito disfarçado de compra de votos e evidente abuso do poder econômico.

O novo dispositivo legal estabelece limites pautados no princípio da proporcionalidade, considerando-se o cargo em disputa e o número de eleitores na circunscrição eleitoral, para a contratação de pessoas para prestar serviços nas campanhas eleitorais em cada eleição, referentes a atividades de militância e mobilização de rua, mediante contratação direta ou terceirizada, nos seguintes termos:

- Regra geral:
 - Municípios com até 30.000 eleitores – até 1% do eleitorado.
 - Demais municípios e Distrito Federal – 300 + 1 pessoa a cada 1.000 eleitores que exceder o número de 30.000.
- Presidente da República e senador:
 - Por estado – o número estabelecido para o município com maior número de eleitores.
- Governador de estado e do Distrito Federal:
 - Por estado – 2 vezes o número estabelecido para o município com maior número de eleitores.
 - No Distrito Federal – 2 vezes o número de contratações permitidas no Distrito Federal (calcula em 300 + 1 pessoa por cada 1.000 eleitores que exceder 30.000 eleitores).
- Deputado federal:
 - Na circunscrição (estado) – 70% do limite estabelecido para o município com maior número de eleitores no estado.
 - No Distrito Federal – 70% do limite estabelecido para o Distrito Federal.

- Deputado estadual ou distrital:
 - Na circunscrição (estado) – 50% do limite estabelecido para os deputados federais do estado ou do Distrito Federal.
- Prefeito (adota os mesmos critérios da regra geral):
 - Municípios com até 30.000 eleitores – 1% do eleitorado.
 - Municípios com mais de 30.000 eleitores – 300 + 1 a cada 1.000 eleitores que exceder 30.000 eleitores.
- Vereador:
 - 50% dos limites previstos para a contratação de prefeitos até o máximo de 80% do limite estabelecido para deputados estaduais.

Nos cálculos, a fração inferior a 0,5 deve ser desprezada; maior ou igual a 0,5 deve ser igualada a 1.

As contratações feitas por vice-presidente, vice-governador, vice-prefeito e suplentes de senador são contabilizadas como contratação do titular.

A contratação realizada por partidos também fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.

Os candidatos são obrigados a discriminar na prestação de contas o nome das pessoas contratadas e seus respectivos números de CPF, a fim de garantir um maior controle sobre essas contratações.

O descumprimento dos limites impostos sujeita o candidato às penas previstas no art. 299 do Código Eleitoral.

Exceções – ficam excluídos dos limites mencionados:

1. A militância não remunerada.
2. Pessoal contratado para apoio administrativo e operacional.

3. Fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições.
4. Advogados dos candidatos, partidos e coligações.

5 Conclusão

Não obstante a importância da Lei nº 12.891/2013 para a legislação eleitoral, que introduz no sistema medidas cruciais para reduzir os custos das campanhas, minimizar a influência do poder econômico, prestigiar a isonomia dos candidatos, aumentar a transparência do processo eleitoral, garantir a normalidade e legitimidade do pleito e fortalecer a democracia, ela é apenas mais uma etapa na continuidade de um projeto de reforma eleitoral e política implementado nos últimos sete anos e que merece maior atenção e acolhida pela sociedade, a fim de permitir o enfrentamento de temas estruturantes do sistema político-eleitoral.

Referências

ALMEIDA, Roberto Moreira. *Direito Eleitoral*. 2. ed. Salvador-BA: JusPodivm, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília,

DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%EA7ao.htm>. Acesso em: 22 abr. 2014.

_____. *Código de Processo Civil*, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 22 abr. 2014.

_____. *Código Eleitoral*, de 15 de julho de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm>. Acesso em: 22 abr. 2014.

_____. *Código Civil*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10.406.htm>. Acesso em: 22 abr. 2014.

_____. *Lei Complementar nº 64*, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislação/>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

_____. *Lei nº 9.096*, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, .. 3, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9096.htm>. Acesso em: 22 abr. 2014.

_____. *Lei nº 9.504*, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9.504.htm>. Acesso em: 22 abr. 2014.

_____. *Lei nº 12.034*, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/_Ato2007-2010/2009/Lei/Lei12034.htm>. Acesso em: 22 abr. 2014.

_____. *Lei nº 12.891*, de 11 de dezembro de 2013. Altera as leis n^{os} 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das leis n^{os} 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 22 abr. 2014.

CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Edipro, 2008, 653p.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Del Rey, 2010, 648 p.

RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 8. Ed. Niterói/RJ: Impetus, 2008, 831p.

_____. *Código Eleitoral comentado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Roma Víctor, 2006, 847 p.

SILVA, Amaury. *Reforma eleitoral*. Leme-SP: JH Minzuno, 2010, 728 p.

ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Verbo Jurídico, 2008, 551p.